



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 37

Processo nº 332.624/2025

Data 01/04/2025 Pedro

A Secretaria Municipal de Finanças

Tratam os autos de solicitação de deflagração de procedimento licitatório com intuito de CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA REALIZAR QUARTA REVISÃO DA VIATURA ST 386 DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Constam nos presentes autos: solicitação de compra (**fl. 03-04**); termo de referência (**fls. 08-14**); documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista (**fls. 18-28**); autorização de dispensa de licitação pela autoridade competente (**16-17**); autorização de dispensa de "ETP" (**fls. 18**) nota de reserva (**fls. 31-32**).

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 3.570/2023, que estabelecem a necessidade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (**art. 37, XXI, CF/88**), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Nesse sentido, as contratações da Administração são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no **art. 28 da Lei 14.133/2021**, com taxativas exceções, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (**art. 74**) e de dispensa de licitação (**art. 75**).

A flexibilidade em relação à regra de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.


Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação em casos como os dos autos, estampada no **inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (...)

Por expressa autorização legislativa (**art. 182**), foi expedido o **Decreto nº 12.343** que atualizou os valores estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para o caso em análise, o valor limite atualizado é de **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**.

 Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público.



A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação.

Não obstante, cumpre apontar que **não há nos autos:**

- (i) nota de empenho;
- (ii) minuta contratual, se o caso;
- (iii) publicação do ato que autoriza contratação direta.

Diante do exposto, desde que atendidos os apontamentos acima, entendo possível a declaração de dispensa de licitação, nos termos do **art. 75, I, Lei nº 14.133/2021 c.c. Decreto nº 12.343**

Secretaria Jurídica, 01 de abril de 2025.


ANDRESSA BITTENCOURT

Chefe de Divisão


DIEGO GREGÓRIO BATISTA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

EM BRANCO